



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0040145-90.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE BRITO COUTINHO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Registra-se o apregoamento do processo, sem comparecimento do Dr. Luis Eduardo Meurer Azambuja, sendo o feito julgado como preferência simples. EXTINGUIRAM o processo, sem resolução do mérito, de ofício, em relação ao inspetor de alunos (art. 485, VI, CPC) e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22630

Apelação Cível nº 0040145-90.2010.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Carlos Eduardo de Brito Coutinho

Apelados: Thiago da Silva Mota e Fazenda do Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Maricy Maraldi

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação de ocorrência de agressão em escola.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – INSPETOR DE ALUNOS – Agente público não tem legitimidade passiva 'ad causam' para responder, direta e pessoalmente, pelos danos causados em decorrência de fato do serviço público – Tema 940 da Repercussão Geral/STF – Extinção parcial, de ofício.

MÉRITO – Pedido fundado na responsabilidade civil objetiva de Ente Público, sob a alegação de ocorrência de danos físicos e psicológicos decorrentes de agressão em escola – Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a suposta conduta e o resultado danoso – Não cumprimento do ônus probatório – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Sentença de improcedência mantida.

Apelo não provido.

Trata-se de apelo interposto por Carlos Eduardo de Brito Coutinho contra a r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de indenização por dano moral ajuizada por aquele em face da Fazenda do Estado de São Paulo e de Thiago da Silva Mota, julgada improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Alega o apelante, em resumo, ter sido agredido em ambiente escolar “*sendo que as provas que poderiam ser produzidas pelo Apelante, são as apresentadas em juízo, quais seja, o boletim de ocorrência as fls. 28/31 e o relatório médico feito logo após a agressão, apresentado as fls. 32/33*”. Ressalta que “*a diretoria de ensino relata as fls. 80/82 que não tinha conhecimento dos fatos, mas que a diretoria da escola “E.E*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Professora Nicéia Albarello Ferrari” apurou a situação, falou com outros alunos e que foi reiterado ao funcionário que agisse de forma profissional, ou seja, assumindo a ocorrência de tais fatos. Contudo, nenhuma prova sobre o relato foi apresentada, assim como não foi comprovada nenhuma advertência ao funcionário ou algo que descaracterizasse o pleito autoral. Inobstante, no relato é indicado que a genitora do Apelante, informou que foi feito o boletim de ocorrência e o menor encaminhado para perícia no Instituto Médico Legal, dessa forma, resta evidente que a diretoria da escola, agiu de forma negligente ao deixar relatar o caso para diretoria de ensino e de realizar uma investigação mais eficiente, o que por si só não afasta a responsabilidade do Corréu pelo acontecido e danos causados (...) Ademais, além da agressão física, diante a inercia da diretoria de ensino, o Apelante precisou mudar da escola no meio do ano letivo, ou seja, além da questão física e psicológica do ataque em si, o Apelante precisou lidar com a mudança em sua vida acadêmica”.

Contrarrazões às fls. 196/200.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 210).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da ilegitimidade de Thiago da Silva Mota para figurar no polo passivo da lide (fl. 212), apenas o autor peticionou (fl. 217 e certidão de fl. 219).

Eis o breve relato.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do inspetor de alunos demandado, que é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, CPC), ante a impossibilidade de ser demandado diretamente pela parte prejudicada, consoante tese firmada no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 940/STF (“*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*” – d.n.), o que enseja a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), neste tocante, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de ulterior ajuizamento de ação de regresso, conforme já decidido, aliás, por esta C. Câmara, recentemente, em caso análogo (Apelação nº 1004294-60.2016.8.26.0053, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 09.09.2020).

Prosseguindo, insta considerar que o artigo 37, § 6º da [CF/88](#), prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

No caso, narra a inicial que, em 16.09.2010, o autor, menor à época, “no mais puro ato de infância, o requerente brincou com o segundo requerido, nas proximidades da sala de informática da aludida instituição de ensino estadual. Referida brincadeira, conforme comprovação obtida junto ao Boletim de Ocorrência anexo, falava sobre os problemas dos computadores da escola, sem qualquer cunho vexatório ou agressivo. O objetivo da brincadeira não passava de uma peripécia infantil (...) Ao iniciar a brincadeira, o requerente foi abordado pelo segundo requerido que, sem qualquer explicação lógica o segurou pelo pescoço, empurrando ao chão e atingindo sua perna com tapas e “unhadas”. Ainda que tentasse se defender, o requerente foi pego de surpresa e, principalmente, é apenas um garoto de 11 (onze) anos contra a força de um adulto, tendo sido atingido gravemente em sua perna direita, pescoço e em seu ombro. O segundo requerido somente parou de desferir os golpes contra o requerente quando percebeu que os demais colegas de classe do requerente começaram a gritar por ajuda. O requerente foi levado para o Hospital e, posteriormente para o IML para a realização de perícia médica. A condição de saúde do requerente somente não se agravou porque o segundo requerido foi contido por seus colegas de classe, caso contrário, é certo que a possibilidade de ter sua condição de saúde debilitada e, até mesmo problemas mais grave, seria aumentada. Para comprovar a vontade do segundo requerido de agir de tal maneira, este evadiu-se do local dos fatos, conforme comprova a declaração acostada no Boletim de Ocorrência. Em razão de toda esta situação, o requerente foi obrigado a solicitar sua transferência para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outra escola da região, na metade do período letivo (aguardando apenas a aprovação), principalmente por ter ficado apavorado com a possibilidade de ter seqüelas físicas e mentais por CUMPRIR seu dever de estudante” (fls. 3/4). Requer o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 300 salários mínimos.

Contudo, diante do quadro probatório apresentado, insta salientar que, malgrado o apelante afirme que o evento danoso (agressão física e psicológica) teria sido realizado pelo inspetor de alunos Thiago, não há elementos indiciários mínimos a corroborar a tese sustentada.

Isso porque, a prova dos autos não aponta, com segurança, a existência de nexo causal entre a suposta conduta do inspetor e os danos apresentados.

No aspecto, o autor defende que o boletim de ocorrência e o laudo médico são suficientes para comprovar o alegado, tendo, inclusive, requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 92) e informado, expressamente, que “*não há mais provas para produzir, além das provas documentais já acostadas aos autos*” (fl. 114).

Tem-se, contudo, que o boletim de ocorrência exhibe, apenas, a narrativa dos fatos pelo autor e sua genitora, tratando-se, assim, de prova unilateral.

O atendimento médico, da mesma forma, indica que o autor apresentava escoriações na perna, mas não comprova suas origens.

Por outro lado, há manifestação da escola, no sentido de que “*apenas agora, por ocasião do recebimento do presente processo, é que esta Diretoria de Ensino tomou conhecimento dos fatos envolvendo o funcionário da escola e o aluno Carlos Eduardo, haja vista que à época, a Direção Escolar nada noticiou acerca da ocorrência, impossibilitando, por sua inércia, a adoção das medidas administrativas aplicáveis ao caso; (...) de acordo com informações colhidas com a atual Direção Escolar, na data da suposta ocorrência (16-09-2010 / 5 a feira) o aluno procurou a Professora Coordenadora e relatou ter sido agredido pelo funcionário Tiago por volta das 13h, mostrando que estava com a calça rasgada; diante dessa informação, a Direção Escolar entrou em contato com o pai do aluno, que já foi inspetor de alunos na mesma unidade escolar, solicitando sua presença para l’--> esclarecer os fatos, uma vez que o menor, a cada vez que contava sua história, se contradizia; na impossibilidade de comparecimento do pai, a mãe do aluno se apresentou à Direção, ocasião em que o aluno afirmou que tudo se tratara de uma brincadeira entre ele e o funcionário, que não houvera agressão nenhuma*”

e que sua calça estava rasgada por ter se enroscado numa cadeira da sala de aula; alertado na presença de sua mãe acerca das graves consequências que poderiam advir de sua conduta, o aluno e sua mãe foram liberados, reconhecendo que toda a situação estava esclarecida e resolvida; quanto ao funcionário, mesmo depois de ter sido inocentado pelo aluno e após ser ouvido pela Direção Escolar, foi-lhe reiterada a conduta profissional que deveria manter durante seu trabalho, sendo-lhe recomendado sempre tratar com urbanidade os alunos da escola e evitar qualquer tipo de contato físico com eles; a despeito de o conflito estar aparentemente solucionado, na sexta-feira (17-09-2010) a então Diretora da escola indagou a outros alunos da classe do menor Carlos Eduardo sobre ter havido ou não agressão física do funcionário ao aluno, todos foram unânimes em afirmar que não houvera agressão e confirmaram que o aluno havia rasgado sua calça por tê-la enroscado numa cadeira da sala; entretanto, na segunda-feira seguinte (20-09-2010), a mãe comunicou à Professora Coordenadora que um dia após os fatos havia procurado o 1º Distrito Policial de Diadema para elaborar um Boletim de Ocorrência, razão pela qual o menor fora encaminhado para realização de perícia no Instituto Médico Legal do município com o objetivo de se constatar a existência de lesão corporal no menor; (...) no que se refere ao funcionário, informamos que em 09-01-2012 ele ingressou em cargo público de Agente de Organização Escolar na E.E. Prof. Mércia Artimos Maron, jurisdicionada a esta Diretoria de Ensino (consulta ao Cadastro Funcional/SEE anexa —doc. 5)” (fls. 80/81 – destaquei).

Logo, verifica-se que o autor não comprovou, como lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade da parte ré, mostrando-se descabida a pretendida indenização.

E, ainda que se considere o contexto sob o viés da responsabilidade objetiva, mister se faz a comprovação do dano e do nexo de causalidade deste, diante do comportamento estatal. A simples alegação da ocorrência de um dano, portanto, não é suficiente para a obtenção de indenização.

Nesse sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – Alegação de que o autor, durante todo o período em que frequentou escolas estaduais, foi vítima de "bullying", mediante agressões físicas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verbais, em decorrência das quais desenvolveu fobia social, além de outros problemas de saúde (físico e mental) - Elementos existentes nos autos que não permitem extrair um juízo de convicção acerca dos fatos constitutivos do direito do autor – Não comprovação dos constantes abusos, tampouco do nexo de causalidade entre a conduta dos agentes do réu e os transtornos psicológicos/psiquiátricos de que padece o autor – Ônus da prova que lhe incumbia – Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1047029-12.2022.8.26.0114; Relator Desembargador OSCILD DE LIMA JÚNIOR; j. 21/05/2024).

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pelo autor e considerando o trabalho realizado pelo Procurador do Estado na fase recursal, majora-se a verba honorária devida a ele para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fl. 53).

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o processo, sem resolução do mérito, de ofício, em relação ao inspetor de alunos (art. 485, VI, CPC) e NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator